

LEI N.º 1.954, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a meia-entrada para profissionais da educação nos locais que especifica e contém outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 72, § 9º, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos profissionais da educação o pagamento da meia-entrada do valor efetivamente cobrado para ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais, circenses, em casas de exibição cinematográfica, parques, exposições, estádios, praças esportivas e congêneres das áreas de esporte, cultura e lazer do Município de Unaí (MG).

§ 1º Na hipótese dos promotores dos espetáculos oferecerem descontos no preço dos ingressos, os profissionais da educação pagarão a metade desse preço.

§ 2º São considerados profissionais da educação para os efeitos desta Lei:

- I - professores;
- II - diretores;
- III - vice-diretores;
- IV - secretários escolares;
- V - inspetores;
- VI - especialistas em educação;
- VII - serviços;
- VIII - ajudantes de serviços gerais; e
- IX - auxiliares da educação e funções congêneres.

§ 3º Os profissionais de que trata o parágrafo anterior deverão estar em efetivo exercício nas escolas, faculdades ou universidades federais, estaduais, municipais ou particulares

situadas dentro do Município de Unaí, na zona urbana ou rural.

(Fls. 2 da Lei n.º 1.954, de 22.11.2001)

Art. 2º O documento hábil para a concessão do benefício de que trata esta Lei será, única e exclusivamente, a carteira de identificação profissional expedida pela Associação dos Profissionais da Educação do Noroeste Mineiro - Aprenom.

§ 1º Quando da confecção da carteira de que trata este artigo, a Aprenom deverá exigir documentação legal que comprove a situação profissional do pretendente.

§ 2º A carteira de identificação profissional será confeccionada em material plástico ou equivalente, do tipo PVC, com foto “scanneada” e dispositivo de segurança - “marca d’água” ou equivalente - contra tentativas de falsificação e deverá conter, obrigatoriamente, o número da carteira de identidade civil do beneficiário, respectivo órgão expedidor, função e local de trabalho do profissional.

§ 3º O prazo de validade da carteira deverá constar expressamente e será de um ano a contar da data de expedição.

§ 4º O valor a ser cobrado do beneficiário pela confecção da carteira não poderá exceder de 100% (cem por cento) do seu custo individual de produção.

§ 5º Para fazer jus à carteira de que trata este artigo e parágrafos, não será obrigatória a associação do profissional à Aprenom.

§ 6º No ato de apresentação da carteira, quando pairarem dúvidas sobre a autenticidade do documento, o promotor do evento deverá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ocorrência do fato:

a) anotar os dados nela constantes e repassá-los à Aprenom para a confirmação da veracidade deles; e

b) comunicar, se for o caso, o fato à autoridade policial respectiva para as providências cabíveis.

§ 7º No caso de comprovação de irregularidade na confecção da carteira expedida pela APRENOM , em que se verifique que o seu titular não é profissional da educação, a entidade deverá indenizar o promotor de evento prejudicado em 10 (dez) vezes o valor cobrado pelo ingresso na ocasião.

Art. 3º A meia entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 4º O Poder Executivo diligenciará ações governamentais no sentido de dar ampla divulgação do disposto nesta Lei, nos meios de comunicação existentes, para fins de orientação e informação à população.
(Fls. 3 da Lei n.º 1.954, de 22.11.2001)

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, naquilo que lhe for aplicável, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, mediante ato administrativo cabível.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 22 de novembro de 2001; 57º da Instalação do Município.

VEREADOR LÚCIO DE SÁ
Presidente